

**Justiça Federal**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
11ª VARA

**SENTENÇA TIPO: D**

**AUTOS n° 9536-55.2014.4.01.3500**

**CLASSE 13.401: CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

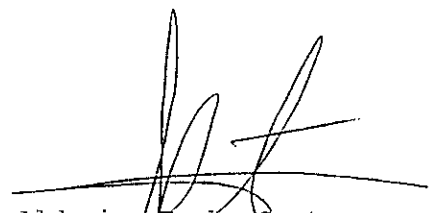
**RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS**

---

**S E N T E N Ç A**

O Ministério Público Federal, por seu representante legal, ofertou denúncia em desfavor de **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GEOVANI PEREIRA DA SILVA** e **GLEYB FERREIRA DA CRUZ**, qualificados e representados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 71, do Código Penal.

Aduz a acusação, em síntese, que os denunciados, com vontade livre e consciente, promoviam a saída de moeda para o exterior, sem autorização legal e com sonegação de informação que deveriam prestar, por meio de mecanismo usualmente denominado dólar-cabo (entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil). Tais fatos remontam a janeiro, agosto e novembro de 2011 e, ainda, a fevereiro de 2012.

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



A denúncia, amparada por inquérito policial e acompanhada de rol de testemunhas, foi recebida pelo provimento de fls. 207/210, aos 24/04/2014.

Devidamente citados (fls. 217, 281 e 312), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 221/279 - Carlos Augusto, 283/285 - Geovani e 288/304 - Gleyb.

Por meio da decisão de fls. 314/337, restou descartada a absolvição sumária dos denunciados.

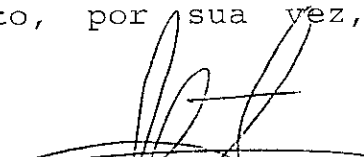
Durante a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Renato Moreira Peixoto, Alex Antônio Trindade de Oliveira, Júlio César de Carvalho, Jorge Gomes de Oliveira, Edmilson Almeida e André Luiz Ignácio de Almeida. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos denunciados (fls. 411/419 e mídia audiovisual de fl. 467).

Posteriormente, foi inquirida a testemunha Denilson Pelegrino Pereira (fls. 471/476).

Somente a defesa do acusado Carlos Augusto requereu diligência complementar, a qual foi, de pronto, indeferida pelo juízo durante a audiência (fl. 472).

O Ministério Público Federal, sob o fundamento de que estão comprovadas a materialidade e a autoria, postulou a condenação dos acusados nos moldes da denúncia (fls. 478/487).

A defesa de Carlos Augusto, por sua vez,

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas por meio das interceptações telefônicas e as dela decorrentes. Aduziu, ainda, que o feito deveria ser julgado pela Subseção Judiciária de Luziânia/GO. No mérito, requer a absolvição, nos termos do art. 386, V ou VII (fls. 489/555).

A defesa de Geovani postulou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação e indefinidas prorrogações. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas (fls. 567/574).

A defesa de Gleyb, por sua vez, aduziu a inépcia da denúncia. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e sua absolvição por inexistência de crime ou ausência de provas para a condenação (fls. 576/593).

**RELATADOS.**

**DECIDO.**

Todas as preliminares aventadas pela defesa dos acusados já foram devidamente apreciadas por este Juízo na ocasião da decisão que afastou a absolvição sumária (fls. 314/337).

Ademais, esclarece-se que a rigor técnico-jurídico, as preliminares suscitadas pelos réus só podem ser apreciadas pelo STJ e STF, já que operou-se a coisa julgada ou, no mínimo, a preclusão pro judicato, tendo em vista que praticamente todas as matérias nelas

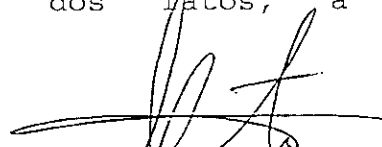


suscitadas foram analisadas e decididas pelo TRF1, na medida em que, nos autos dos HCs nºs 26655-24.2012.4.01.0000/GO, 44534-2012.4.01.0000/GO e 32570-54.2012.4.01.0000-GO, decidiu-se sobre realização de audiência, desmembramento do processo, forma e prazo das alegações finais, procedimento a ser adotado durante a audiência de instrução, a competência deste juízo, validade das provas, diligências probatórias etc.

Ou seja, coube à Primeira Instância tão-somente colher os depoimentos. Mas de qualquer sorte, para que não se alegue omissão do julgado, faz-se uma breve análise das mesmas, na forma que segue.

Na oportunidade de análise das respostas à acusação, em relação à **competência da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás para julgamento do feito**, restou assim decidido:

“As investigações que trouxeram à tona os fatos descritos na denúncia tiveram início perante a Justiça Estadual de Valparaíso/GO, em 05 de novembro de 2010, ocasião em que o objeto inicial era a formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, praticados para facilitação do jogo ilegal, contando com o auxílio de policiais militares e civis, tanto na região do entorno do Estado de Goiás, como no Distrito Federal, local este onde a família que comandava os negócios espúrios residia, levando o Ministério Público Estadual de Valparaíso de Goiás/GO, considerando a repercussão interestadual dos fatos, a

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



solicitar a intervenção da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal para apurar e investigar os crimes.

Naquela ocasião a Autoridade Policial registrou que conforme se observa dos fatos em tela, não havendo dano à União ou qualquer situação jurídica que provoque a Jurisdição Federal, a competência para julgar tais crimes é da justiça estadual, mais especificamente da Jurisdição da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, em decorrência do local onde estão instaladas parte das casas de jogos, nos termos do art. 70, do CPP (cf. fls. 09/10, dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500 - monitoramento telefônico), não se fazendo qualquer referência, pois, a qualquer participação de servidor público federal ou de lesão à União.

No entanto, imediatamente após constatar a presença de fortes indícios da participação de servidores públicos federais, no exercício da função, dando suporte ao grupo criminoso, aquele Juízo atento ao disposto no art. 109, inc. IV, da CF, declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Goiás, mormente considerando a complexidade da organização, o número de atos criminosos perpetrados em vários Municípios do Estado de Goiás em cumprimento de ordens do chefe do grupo, dadas, em sua maioria, a partir de Goiânia, local de seu domicílio.

Nesse contexto, inclusive é o que se extrai da



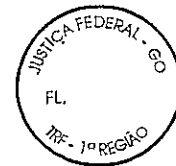
primeira decisão proferida neste Juízo:

Somente com os resultados obtidos das interceptações colhidas após a 10ª representação, datada de 07 de março de 2011, cujos resultados foram colacionados no Auto Circunstanciado nº 08/2011, foi possível vislumbrar, de maneira clara, indícios de participação criminosa de servidores públicos federais com atuação no exercício da função ou em razão dela.

Na manifestação do Ministério Público Federal, recebida em secretaria no dia 25/03/2011, restou claramente demonstrado que a incompetência da Justiça Estadual foi alcançada de maneira superveniente, a partir da inserção de servidores públicos federais como investigados (STJ 122) (cf. fl. 1981, Volume 09, dos autos n.º 12023-03.2011.4.01.3500).

Após a decisão de remessa do feito para a Seção Judiciária de Goiás e realizada a regular distribuição automática entre a 5.ª e a 11.ª Varas Criminais, os autos do IPL n.º 12023-03.2011.4.01.3500 foram afetos à 11ª Vara Federal/GO, em 22 de março de 2011, oportunidade em que foi lançado no sistema processual como objeto criminoso os delitos tipificados nos artigos 288, 317 e 333, todos do CP, investigados inicialmente.

Como não bastasse, naquele momento processual, a competência deste juízo federal, fixada à vista das investigações policiais em curso e respaldada



pelos intrincados fatos suspeitos, após aprofundadas as investigações, detectou-se forte esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por OLÍMPIO e CACHOEIRA em frentes distintas, consolidando a competência da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, dessa feita por critério material, porquanto especializada em processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, em consonância com a Resolução nº. 600-21, de 19 de dezembro de 2003, editada pela Presidência do TRF - 1ª Região, da qual destaca-se:

§ 1º - As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária".

E não é só. Cumpre esclarecer que os mais de setenta crimes de corrupção ativa e passiva referidos na denúncia dos autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500 e 9273-91.2012.4.01.3500 atribuídos aos servidores públicos, decorrem de infringência do dever funcional de repressão à atividade ligada a jogos ilegais e contrabando, e por serem agentes públicos federais, militares e ligados a polícia civil, sendo estes inclusive denunciados como integrantes da quadrilha narrada nos autos, justificando a competência da Justiça Federal, por se tratar de crimes cometidos em detrimento do serviço e interesse da União (Artigo 109, inciso IV, da CF).

Conforme se infere da denúncia ofertada nos autos



acima referidos, foram pagas várias vantagens indevidas nas cidades de Goiânia-GO, Anápolis-GO, Luziânia-GO e Valparaíso-GO. Assim, a competência para o feito seria, então, cumulativa dos juízos federais de Goiânia-GO e de Luziânia-GO (este o juízo federal com jurisdição sobre Valparaíso-GO). A definição do juízo competente, então, na forma do artigo 83, do Código de Processo Penal, há de dar-se pela prevenção.

Ora, os fatos denunciados neste processo decorrem de investigações realizadas nos autos dos processos 12023-03.2011.4.01.3500 (Inquérito Policial), 13277-11.2011.4.01.3500 (Medida Cautelar de Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal), 13279-78.2011.4.01.3500 (Interceptação Telefônica), 1048-82.2012.4.01.3500 (Busca e Apreensão de Bens) e 1049-67.2012.4.01.3500 (Seqüestro de Bens), que constituíram a intitulada 'Operação Monte Carlo'. Todos esses feitos tramitaram neste juízo.

É dizer, patente é que este juízo antecedeu ao juízo de Luziânia-GO na prática "de medida a este (processo) relativa (...) anterior ao oferecimento da denúncia" (CPP, artigo 83), tornando-se preventivo para este processo desde que exaradas decisões judiciais nos feitos preparatórios referidos no parágrafo supra.

(...)

Não bastasse isso, vários pedidos de *habeas corpus* já foram impetrados pelos acusados, não





tendo o TRF da 1.ª Região não reconheceu acerca da incompetência da Justiça Federal para apreciar os fatos ligados à OPERAÇÃO MONTE CARLO, nem tampouco no julgamento do HC nº. 0078848-16.2012.4.01.3500, quando a instância superior não admitindo a conexão dos fatos imputados nos autos n.º 36660-81.2012.4.01.3500 com os que foram julgados na ação penal n.º 9272-09.2012.4.01.3500, determinou que os presentes autos fossem livremente distribuídos no âmbito da Justiça Federal, afirmando a competência da Justiça Federal, senão veja-se o trecho pertinente:

[...]

Segundo a denúncia, os equipamentos das máquinas conhecidas por caça níqueis, máquinas de jogo que funcionam por meio da introdução de moedas, eram de "origem e procedência estrangeira, como placa de circuito impresso e fonte de alimentação de fabricação espanhola, de internação sabidamente proibida em território nacional, conforme instrução normativa SRF 309, de 18 de março de 2009 (laudo pericial acostado às fls. 78/83 do apenso VII)" - v. fls. 22/23. Consequentemente, a competência, em princípio, é da Justiça Federal.

[...]

Inverídica, ainda, a alegativa de que durante a tramitação do monitoramento telefônico perante a Justiça Estadual, a Polícia Federal já soubesse que o servidor público federal ANDERSON DRUMOND repassava informações a IDALBERTO, tanto que o



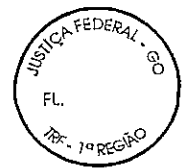
terminal deste último já estava sob monitoramento.

Todo o tempo em que o terminal de IDALBERTO permaneceu sob monitoramento perante a Justiça Estadual, a representação fundava-se no fato de que ele recebia informações de LENINE e OLÍMPIO acerca dos donos de casas de jogos rivais no Distrito Federal, a fim de que ele cuidasse em cooptar policiais militares para realizarem a repressão destes estabelecimentos em favor da quadrilha." (grifos nossos)

Impende destacar, por oportuno, que transitou em julgado a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 9358-77.2012.4.01.3500, em que este Juízo firmou sua competência para presidir os feitos da denominada Operação Monte Carlo.

Relativamente à **interceptação telefônica** realizada nos autos da medida cautelar nº 13279-78.2011.4.01.3500, não restaram verificadas as irregularidades alegadas pela defesa, conforme já decidido por este Juízo nos autos da Ação Penal nº 9272-09.2012.4.01.3500, bem como por ocasião da resposta à acusação (fls. 314/337):

"Ressalte-se, inicialmente, que o deferimento da prorrogação do prazo de monitoramento telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a



ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso, justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Por fim, registre-se que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Por oportuno, trago à colação, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]embora o art. 5.º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar numa interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil colheita da prova.[...]No mesmo prisma, Luiz Francisco Torquato Avolio, Provas ilícitas....p. 31. Vicente Greco Filho, buscando o mesmo objetivo, mas com interpretação diversa propõe: "A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo" (Interceptação telefônica, p. 51, citando, ainda, vários outros autores que apóiam



a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Carlos Frederico Coelho Nogueira.[...]

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima, quando comenta uma das correntes, com muita propriedade, ao indicar que o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais



interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional ( Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal".

(...)

Convém salientar que a interceptação telefônica tramitou perante a Justiça Federal de Goiás apenas pouco mais de 6 meses, tempo estritamente necessário para concluir as investigações objeto do inquérito policial, que, como se sabe, eram complexas e com número elevado de investigados.

Além disso, não se verifica excesso no prazo de duração da interceptação dos números constantes entre uma representação e outra, porquanto a contagem do prazo nesse caso é processual, ou seja, não se inclui o dia do começo, mas sim o do vencimento (art. 798, § 1.º, do CPP). Não bastasse isso, as testemunhas da acusação, durante a audiência de instrução também esclareceram que a contagem do prazo pelas



operadoras de telefonia é feita a partir da primeira ligação disponibilizada, ao passo que a Polícia Federal conta a partir da expedição do ofício às operadoras.

Além disso, este magistrado ao apreciar a questão debatida ainda salientou que:


“Tangente ao desentranhamento das conversas monitoradas no período de 16 a 30/08/2011, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido já fora analisado e indeferido pela então juiz presidente do feito às fls. 7.800/7.802.

Quanto ao pedido de desentranhamento das transcrições das conversas telefônicas interceptadas supostamente no décimo sexto dia de cada período de monitoramento, o mesmo não merece deferimento.

Primeiro, porque não há que se falar em prazo de 16 dias de interceptação telefônica, pois, se computado em horas, haverá apenas 15 dias e não 16.

Segundo, porque a interceptação telefônica refere-se a medida processual de produção de provas, assim, aplicam-se as regras do artigo 798, § 1º, do CPP, o qual dispõe que “não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.

Ressalte-se que apenas as matérias relativas ao direito penal, que são aquelas que ~~excluem~~ o

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



crime, punibilidade, pena etc., é que o dia do começo inclui-se na contagem do prazo”.

(...)

Igualmente insta assinalar que as alegações genéricas das defesas sobre a falta de parcialidade dos agentes federais que acompanharam as interceptações telefônicas, dizendo que ao fazerem as gravações dos diálogos laboraram em desconformidade com as conversas travadas por seus emissores, mas no interesse das investigações, não tem o condão de inquinar a presunção de veracidade de que são revestidos os atos por eles praticados, os quais possuem fé pública.

Ademais, os autos circunstanciados então elaborados pelos agentes de polícia federal ficaram sujeitos ao contraditório diferido dos envolvidos, não tendo a defesa, como já dito, impugnado nenhum trecho específico ou voz dos diálogos, limitando-se a fazer oposições genéricas, o que poderia no primeiro caso demandar a realização de perícia. As insurgências como se observou ao longo do processo cingiram-se à questões processuais, e nunca quanto à matéria de fundo (v.g. questionamento de vozes ou de conversas).

Deve ser acrescentado também que todos os áudios pertinentes e relatórios das gravações realizados pela polícia federal permaneceram acostados aos autos da medida cautelar de quebra



de sigilo telefônico, que ficaram à livre disposição das partes na Secretaria deste Juízo e poderiam ter sido livremente ouvidos os CD's pelas partes e seus procuradores, permitindo-se, a todo tempo, inclusive, a extração integral de cópias para análise, o que foi feito pelas partes, consoante certificado nos autos.

(...)

Da mesma forma, não existe qualquer irregularidade na captação de diálogos de terceiros que não sejam alvos da investigação. E se houvesse irregularidade a mesma só beneficiaria os terceiros, jamais os réus.

No presente caso, segundo o STF, nem em relação a terceiros houve irregularidade nas interceptações, tanto que no julgamento da Reclamação n.º 13.5393, onde foi alegada usurpação de competência, o próprio STF indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, a legalidade das provas produzidas nesta medida cautelar e a inexistência de conexão com os fatos.

Ainda assim, por questão de cautela, tão logo captou-se diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro privilegiado, interrompeu-se a

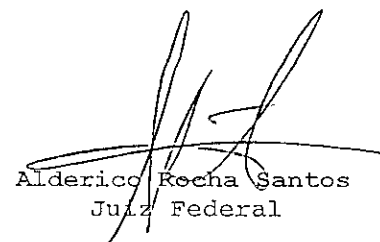




interceptação (Agosto/2011), a fim de verificar a participação das mesmas nos fatos investigados, permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado. (...)

A interceptação só teve continuidade (novembro/2011) quando analisados os diálogos e constatados, em sede perfunctória, de que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a prática dos fatos investigados.

Nessa esteira, diante da evidente ausência de conexão com os fatos apurados na Operação Monte Carlo, e com o objetivo de preservar referidos parlamentares e evitar o futuro uso político, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação do terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica. Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis.

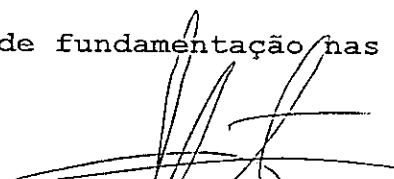
  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal

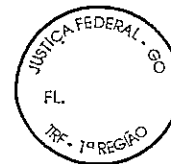


Quanto à alegada nulidade da interceptação por fundar-se em **denúncia anônima**, da mesma forma, não merece acolhimento. Primeiro porque o início do inquérito é que fundou-se em denúncia anônima. A interceptação telefônica só foi deflagrada quando constatados, por policiais, a veracidade, a título de indício, dos fatos objeto da denúncia anônima. Ou seja, apenas o Inquérito, e não a cautelar de interceptação telefônica, é que fundou-se em notícia anônima.

Ao se ter conhecimento da notícia anônima ofertada, foram realizadas diligências preliminares. No entanto, como havia envolvimento de policiais militares, natural que essas verificações preliminares fossem menos invasivas, mas deve ser citado ainda que o MPE (fls. 18/19) encaminhou à DPF notícia da exploração de máquinas caça-níqueis em Valparaíso/GO; foi elaborado um laudo de constatação elaborado por Oficial de Promotoria da Comarca de Valparaíso/GO, o qual está instruído com fotografias do funcionamento das casas de jogatina, constante às fls. 23/28, dos autos; informação da Juíza de Direito na qual relata a violação e subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas, mediante a participação do policial Crivaldo Campos de Lira, que supostamente estaria prestando segurança às casas de exploração de jogos (fls. 42/90); também foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 93/111).

Não há que se falar em falta de fundamentação nas

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



decisões exaradas em sede da Justiça Estadual para o deferimento dos monitoramentos iniciais, porquanto, apesar de sucintas, eram suficientes para autorizar a medida pleiteada, posto que presentes os requisitos legais, não se olvidando que se utilizava dos fundamentos externados na representação da Autoridade Policial como razões de decidir.

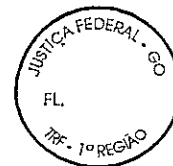
Nesse particular, em casos similares, inclusive o STF recentemente se manifestou sobre a legalidade de outros provimentos judiciais com fundamentação sucinta:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.

[...]2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817/MG, DJ 15.05.2012).

E ainda, no mesmo sentido o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 35 E



40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT PREJUDICADO. DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.

[...]

III - A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação.

IV - *In casu*, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (HC 146029/MG; DJe 03/05/2010).

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE.



ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. "A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal".

II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.

[...](STJ - HC 43234/SP - Relator o Ministro Gilson Dipp - DJ 21.11.2005, p. 265).

Sobretudo, há que se ressaltar que a matéria já foi analisada e julgada pela instância superior, no dia 18.06.2012, sendo, por unanimidade, denegado o writ impetrado em favor de CACHOEIRA, onde se discutia a validade das provas obtidas com o monitoramento telefônico, sob o argumento de ter sido ordenada a medida a partir de denúncia anônima. Vejamos o inteiro teor da ementa e do acórdão:

HABEAS CORPUS 0026655-24.2012.4.01.0000/GO



Processo na Origem: 132797820114013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL  
TOURINHO NETO

REL. P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL  
CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MARCIO THOMAZ BASTOS

IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE  
CAVALCANTI CORDANI

IMPETRANTE : RAFAEL TUCHERMAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA  
-- GO

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
RAMOS (REU PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES ENVOLVENDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM SUA FASE INICIAL. LEGALIDADE OBSERVADA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS COM O MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ORDEM DENEGADA.

1) Admite-se, ainda que extraordinariamente, que se inicie procedimento investigatório a partir de denúncia anônima, uma vez que as Cortes



Superiores abrandaram uma interpretação mais rigorosa para, em casos excepcionais, permitir o desencadeamento do inquérito policial a partir do anonimato.

2) Não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

3) Contudo, justifica-se pela excepcionalidade dar início à investigação, por meio de interceptação telefônica, quando, entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a suposta organização criminosa, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova.

4) A lei processual penal permite a privação da liberdade, pela via da custódia temporária, no interesse da investigação, até quando não se conhece a verdadeira identidade do investigado, circunstância essa que se equivale à necessidade



de se interceptar um aparelho telefônico, sem conhecimento sobre o titular ou usuário, cuja habilitação ocorreu no exterior, o que dificulta a identificação.

5) Fundamentação deficiente em decisão que decreta a quebra do sigilo telefônico não pode ser considerada, por si só, como se inexistente fosse, por mais precários que sejam os seus fundamentos. O indispensável é que estejam demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com pena de reclusão e a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova.

6) Diante das razões da impetração, não se vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações impugnadas, o que não significa que, mais adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, à Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso





com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal.

7) Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos.

8) Ordem denegada.

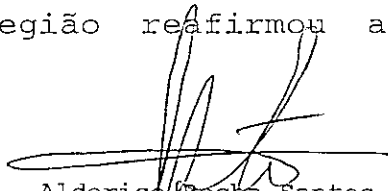
#### ACÓRDÃO

A 3ª Turma, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, por maioria, vencido o Relator, denegou a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2012. (grifos nossos).

Destarte, cabe mencionar a legalidade dos elementos de prova colhidos a partir da medida cautelar preparatória desta ação penal (monitoramento telefônico), assim como das quebras de sigilos fiscal, bancário, telemático, buscas e apreensões realizadas nos endereços dos acusados, porque todos foram obtidos com a autorização judicial e com o atendimento da legislação pertinente, sendo posteriormente disponibilizado o pleno acesso dos autos às partes, por este Juízo, integralmente.

Outrossim, em outras oportunidades, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reafirmou a

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



licitude das provas obtidas na "Operação Monte Carlo".  
Nesse sentido, o seguinte julgado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. PACIENTE MILITAR. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES AFASTADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. MANUTENÇÃO.

[...]3. A licidade e legalidade das interceptações telefônicas realizadas na OPERAÇÃO MONTE CARLO foi atestada nos autos do HC nº 0026655- 24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (e-DJF1 29/09/2012).

4. Os fundamentos da medida cautelar de afastamento temporário do agente público militar de sua função subsistem e visam evitar que continue utilizando de suas funções para vazar informações e interferir na conclusão das investigações."

(TRF1, HC 0015338-92.2013.4.01.0000 / GO, 3a Turma, Relator Renato Martins Prates, Publicação 26/04/2013 e-DJF1 P. 846)." (grifos nossos)

Não procede também a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que ela atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com base no qual



já foi recebida, descrevendo fato, em tese, delituoso, e apontando os elementos de prova nos quais apoia a imputação feita.

Com efeito, nos termos do artigo 41, do CPP, a peça acusatória deve-se revestir da exposição de todo o fato necessário à caracterização do delito, ainda que de forma concisa, descrevendo as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do crime e, se for o caso, do rol de testemunhas.

No caso concreto, observa-se que a inicial acusatória narrou com detalhes os fatos criminosos, descrevendo suficientemente a maneira como foi cometido o crime por cada um dos réus, possibilitando-lhes claramente a compreensão do contexto fático-delituoso, sendo inconsistente a alegação de inépcia, tanto que os acusados apresentaram suas alegações finais, refutando as imputações, evidenciando o pleno conhecimento destas, tornando efetivo o direito de defesa.

Por último, vale registrar que o MPF pode propor ação penal pública enquanto não tiver ocorrido a extinção da punibilidade do fato, podendo optar pelo oferecimento de mais de uma denúncia com imputações diversas, com o escopo de melhor delinear o perfil e as atribuições da suposta organização criminosa.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, ressalte-se que:

Verifica-se no vertente caso a não incidência do princípio da insignificância ao crime em

27

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



comento, praticado contra o Sistema Financeiro, eis que seu objeto jurídico não é material e patrimonial, mas garantir que o Brasil tenha moeda ou divisa estrangeira para atender aos seus compromissos de pagamento de importações, de execução de contratos de câmbio e da dívida externa. Busca, também, evitar a lavagem de dinheiro, ou seja, a legitimação no sistema financeiro nacional do dinheiro ganho ilícitamente, especialmente pelas organizações criminosas (TRF 1.ª Região, 3.ª T, ACR 2009.36.01.005744-1/MT).

Isto posto, deixo de acolher as preliminares aventadas pela defesa dos acusados.

Superada esta fase, passo à análise do mérito.

Primeiramente, releva destacar aqui o disposto no artigo 155, do CPP, quando preconiza que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Nessa esteira, entende-se por provas cautelares aquelas produzidas antecipadamente (inaudita altera parte), ficando o contraditório diferido, a fim de se evitar o seu perecimento, a exemplo do que ocorre com a interceptação telefônica, quebras de sigilos fiscais, bancários e telemáticos.



No caso em apreço, cabe mencionar a legalidade dos elementos de prova colhidos a partir da medida cautelar preparatória desta ação penal (interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão), porque foram obtidos mediante prévia autorização judicial, todas devidamente fundamentadas, demonstrando a necessidade da medida, e com o atendimento da legislação pertinente.

A conclusão deste magistrado, como se verá, é fruto da verificação do fato concreto com as circunstâncias fáticas em que ocorreu.

Tem-se que a conduta imputada aos acusados amolda-se ao delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

A disposição do parágrafo único visa evitar que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os

*Seção Judiciária do Estado de Goiás*

11ª VARA

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500



impostos devidos e se livrar da fiscalização.

O bem jurídico protegido é o erário, na medida em que a saída de moeda ou divisa para o exterior ou a manutenção de depósitos não declarados à repartição federal competente acabam por lesá-lo, além de atingir a política econômico-financeira do país.

Segundo narra a peça acusatória, Geovani, em conjunto com Gleyb, sob o controle e comando de Carlos Augusto, depositaram, entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012, moedas nacionais auferidas pelo grupo criminoso em contas bancárias brasileiras indicadas por Fiel Santos e Leide Ferreira, contatos de Gleyb nos Estados Unidos, sendo esta última sua irmã. Paralelamente, Fiel e Leide operacionalizavam, para compensação, depósitos em dólar em contas nos Estados Unidos indicadas por Gleyb, pertencentes ao grupo criminoso, caracterizando, desta forma, o denominado sistema dólar-cabo.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, em seu voto no REsp 1.390.827/PR, sobre o tema em comento assim esclareceu:

“Para adequada compreensão da controvérsia, oportuno o esclarecimento do conceito da denominada operação dólar-cabo - sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) -, a qual se trata de uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por meio de um sistema de



compensações, o qual tem por base a confiança ou  
fidúcia.

Podem-se citar três espécies de operações típicas  
complementares bastante encontradas em  
investigações criminais: na primeira, um cliente  
entrega, em espécie ou por transferência bancária,  
reais a um "doleiro" no Brasil, o qual  
disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em  
taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no  
exterior, em reais ou por transferência bancária;  
na segunda, o cliente recebe do "doleiro", no  
Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira  
que mantinha no exterior e que disponibilizou lá  
fora ao "doleiro"; na terceira, o "doleiro"  
aproveita a existência simultânea de clientes nas  
duas posições anteriores e determina a troca de  
recursos entre esses clientes, no Brasil e no  
exterior, atuando como um "banco de compensações"  
(*clearing*), isto é, movimentando recursos sem que  
nada passe por contas de sua titularidade  
(TÓRTIMA, José Carlos. *Evasão de divisas*. 2ª ed.,  
Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009).

Segundo a doutrina, o denominado dólar-cabo se  
torna mais complexo quando mais de um "doleiro"  
entra em ação emprestando entre si recursos, ou  
harmonizando clientes em posições opostas, numa  
mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum  
que o "doleiro" mantenha conta no exterior em nome  
de uma empresa *off-shore* por ele controlada  
(BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. *Conceitos jurídicos  
indeterminados, discricionariedade e metódica*



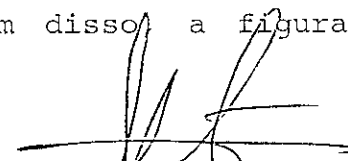
estruturante: um estudo a luz da distribuição dos royalties do petróleo. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 81, set./out. 2013, págs. 101/128).

Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o *hawala* na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema *chop*, *chit* ou *flying money*, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como *underground banking*. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para **lavagem de ativos**, uma vez que não existe controle ou informação das autoridades públicas sobre as operações. A atuação de "doleiros" no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode evidenciar a lavagem de dinheiro, consoante considerou tipificado, *in casu*, o acórdão regional (fls. 1.768/1.805 e 1.821/1.838).

A propósito: REsp n. 1.222.580/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2014.

(...)

A evasão é delito formal, comum, que objetiva a fuga de quantia monetária. Assim, o tipo penal tutela o equilíbrio das contas financeiras do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas. Dessa forma, sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à remessa de divisas e/ou moeda ao exterior, às sanções cominadas na lei. Além disso, a figura

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal





delitiva exige dolo específico, isto é, a ciência de que a operação de câmbio realizada não é autorizada pelo Banco Central.

Dessa forma, as divisas circulam num determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, o que pode ocorrer das mais diversas formas. Via de regra, um 'doleiro' abre conta em uma instituição no exterior, movimentando-a por simples ordens bancárias. Para isto, basta um telefone ou acesso à internet. Em verdade, ao operar no sistema dólar-cabo, torna-se corriqueira a manutenção pelo 'doleiro' de conta no exterior em nome de uma empresa *off-shore* - entendidas como contas bancárias ou empresas abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de pagar-se menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários - por ele controlada.

Segundo lecionam Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens (*in* O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 169; 174-5), '(...) podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente divisas como disponibilidades internacionais, ou seja, disponibilidades que estão - ou se formam - no estrangeiro a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso) que lhe dá causa. (...) a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro migratório em si, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. (...)'

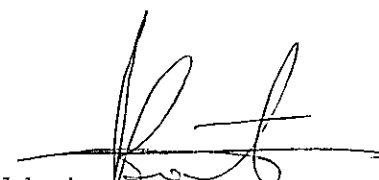


Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie de moeda ou divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro. (...) O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com auxílio material de terceiros, logra a saída da moeda ou divisas: se a evasão é em espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo com a concretização da operação capaz de gerar a disponibilidade no exterior. Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal'.

(...)

Da atenta leitura do dispositivo em comento (art. 22, da Lei nº 7.492/86, percebe-se que o legislador criminalizou a conduta de 'promover a saída da moeda/divisa para o exterior' que ocorrer sem a devida autorização legal. Em verdade, não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Bacen, realizadas através de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. Conseqüentemente, para que ocorra a figura delitiva, deve haver desrespeito à legislação de regência.

(...)

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



Nesse contexto, leciona Tigre Maia que "o tipo objetivo incrimina a efetivação de operações de câmbio desautorizadas, quando efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas. Por evasão entenda-se a saída clandestina do país e por divisa "qualquer valor comercial sobre o estrangeiro que permita a efetuação de pagamentos na forma da compensação" (in Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, p. 133).

(...)

A propósito, segundo os reiterados precedentes desta Corte, este é o posicionamento firmado:

PENAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. SISTEMA DE DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. CLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE DADOS DE DISCO RÍGIDO. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO. (...). 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.º 7.492/86. 3. A remessa efetuada através de sistema de compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, pois é típica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título" (art. 22, parágrafo único, LCSFN). (...). (Oitava Turma, ACR 5010635-94.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E.



10/12/2012).

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA BASE. ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. (...) A remessa ilegal de valores ao exterior, em montante superior ao limite legal de R\$ 10.000,00 (artigo 65, § 1º, II, da Lei nº 9.069, de 1995), sem registro nos órgãos competentes, configura o delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 1986). Provada a materialidade delitiva dos delitos, não há que se falar em condenação com base em mera presunção. (...). (Sétima Turma, ACR 0002437-18.2008.404.7200, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 18/12/2012).

Também o Superior Tribunal de Justiça assim manifestou-se:

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. ART. 6º E 22. EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA E INDUZIR EM ERRO REPARTIÇÃO PÚBLICA POR SONEGAR INFORMAÇÃO DA R. OPERAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DA PEÇA E PREJUÍZO À DEFESA NÃO-DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. O delito



do art. 22 da Lei nº 7.492/86 configura crime comum e sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à evasão de divisas. V. A evasão não pressupõe, necessariamente, a saída física do numerário, consistindo, de fato, no prejuízo às reservas cambiais brasileiras, independentemente de estar entrando ou saindo o dinheiro do País. (...). (Quinta Turma, RHC 9281/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, pub. em 13/09/2000).

(...)

Ao abordar o tipo penal de evasão de divisas, mediante a realização de transferências bancárias ou operações dólar-cabo, assim leciona José Paulo Baltazar Junior:

"É restrito o uso de câmbio manual, em espécie. Em regra: 'a entrada e saída de moeda estrangeira no território nacional serão processados exclusivamente através de transferências bancárias, com regulamentação através da Portaria MF 61/91, de 01-02-94, baixada em razão do disposto na Lei 8.490/92, de 19.11.92 e na Resolução BACEN 1.946/92, de 29.07.92 e, na sequência, a Lei 9.069, de 29.06.95, com vigência até a entrada em vigor da nova Lei de 'Lavagem de Dinheiro' (TRF4, HC 1998.04.01.0358046/RS, TF, u., 28.7.98).


Assim, a prática de remessa de dinheiro por transferência entre doleiros, à margem do sistema bancário oficial, por meio de telefone, fac-símile



ou correio eletrônico, é considerada não autorizada, e, portanto, delituosa. É comum a prática de remessa de valores do Brasil para o exterior, pelo chamado dólar-cabo (TRF3, AC 20050399024006-6/SP, Stefanini, 1ª T., u. 9.10.07; TRF3, AC 20050399024006-6/SP, Stefanini, 1ª T., u., 8.7.08) ou, simplesmente, cabo, definido como: 'Dólar negociado no mercado paralelo para depósito em instituição no exterior' (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/glossario>. Acesso em 1.3.2008).

Exemplo foi a famosa operação Farol da Colina da Polícia Federal, em que investigada a empresa Beacon Hill, que prestava o serviço de operar subcontas ou contas-ônibus de brasileiros no exterior." (original sem grifos)

(...) De mais a mais, importa destacar que o reconhecimento da atipicidade das operações de câmbio via dólar-cabo "abriria as portas para que a atividade dos doleiros, o chamado mercado paralelo, ou mercado negro, no que tange às operações dólar-cabo, mediante uma autorização jurisprudencial indireta, possa disputar as operações de câmbio com o mercado legal, sem que o Estado possa tomar qualquer providência, já que, em síntese, contraditoriamente, o que se estaria a estabelecer é que as operações dólar-cabo, não obstante praticadas à revelia de toda a legislação aplicável à matéria, não implicariam em verdade qualquer ilicitude" (das bem lançadas razões de apelação à fl. 1492).



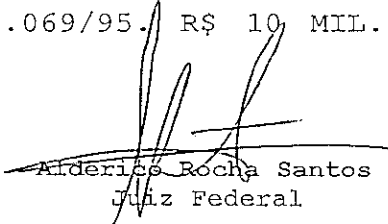
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



Por outro lado, acaso 'sobrevenha a efetiva saída do numerário, após a realização de operações de câmbio fraudulento, prevalecerá o delito do parágrafo único, restando absorvido o crime do caput, como no caso em que o denunciado usava empresa fictícia, por ele dirigida, para celebrar contratos de importações que jamais foram realizados, adquirindo dólares no câmbio oficial para atender à compra e depois remetê-los à sua conta bancária no exterior (TRF2, AC 9702002210-9/RJ, Clélio Erthal, 4ª turma, pub. Em 10/12/1997). Cuida-se de progressão criminosa em que resta absorvido o primeiro delito, que é forma, subsistindo o crime material que lhe sucedeu' (in Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 8ª edição, Livraria do advogado, p. 479).

Assim, a operação de câmbio com o fim de transferência por sistema informal, configura o delito previsto no caput do art. 22, da Lei nº 7.492/86, enquanto a efetiva remessa fará incidir a primeira parte do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que é a evasão de divisas propriamente dita. Em tal caso, haverá progressão criminosa, devendo ser reconhecido crime único. Nessa direção, o entendimento firmado pela Jurisprudência desta Corte, in verbis :

PENAL. PLANILHA DE DADOS DE DISCO RÍGIDO. PROVA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. SISTEMA DE DÓLAR-CABO. EVASÃO DE DIVISAS. CLASSIFICAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE DA LCSEFN. LEI Nº 9.069/95. R\$ 10 MIL.

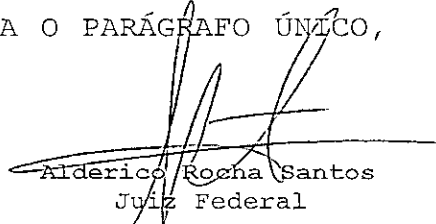
  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA. DÚVIDA INSANÁVEL. ABSOLVIÇÃO. (...) 3. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.º 7.492/86. 4. A remessa efetuada através de sistema de compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, pois é típica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título" (art. 22, parágrafo único, LCSFN). (...). (Oitava Turma, ACR 5024023-64.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 21/11/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 1º, II, DA LEI Nº 9.613/98. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...). 2. Comprovado que o réu efetuou a remessa de valores ao exterior sem a devida autorização legal, tem-se por configurado o crime de evasão de divisas, impondo-se sua condenação nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 3(...). (Sétima Turma, ACR 2007.71.00.033740-6, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 06/10/2011).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 7.492/86. RECLASSIFICAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO,

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal





PRIMEIRA FIGURA, DO MESMO ARTIGO. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". LICITUDE DAS PROVAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. (...). 3. Conduta reclassificada para a prevista no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, vez que se trata de operação "dólar-cabo". (...). (Oitava Turma, ACR 2005.71.00.044057-9, Relator Gilson Luiz Inácio, D.E. 27/11/2012).

O mesmo entendimento foi adotado recentemente, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não publicado, mas cujo extrato pode ser conferido no Informativo Semanal nº 684, de que se extrai: "Verificou-se estar comprovado que Marcos Valério - em divisão de tarefas e com unidade de desígnios, juntamente a Ramon Hollerbach, Simone Vasconcellos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado - remetera, sem autorização legal, recursos à conta da referida *offshore*, a configurar o delito de evasão fiscal delineado na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 ("Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: ... Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente"). Repeliu-se alegação da defesa de que imprescindível a saída física da moeda do território nacional, uma vez que o tipo em questão não exigiria resultado naturalístico. Realçou-se



que operações "dólar cabo" ou "euro cabo" consistiriam em sistema de compensação no qual interessado estrangeiro receberia crédito, em reais, no Brasil e, em troca, encaminharia, para o exterior, o montante correspondente em dólares, havendo mera substituição de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. (...)"

Na hipótese dos autos, como alhures referido, a denúncia imputou ao réu a prática de operações de câmbio, à margem do conhecimento dos órgãos oficiais, operações conhecidas como as "operações de cabo", ou "via-cabo", ou "dólar-cabo", sem comprovação do ingresso da correspondente moeda estrangeira no País. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância - é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor em um país, que entrega quantidade correspondente em outra moeda em outro país. Conclui-se que o "fim de promover a evasão de divisas" é alcançado simultaneamente à conclusão da operação.

(...)

Desse modo, passo a examinar os elementos caracterizadores do delito, a fim de delimitar - ou não - a responsabilidade do acusado.

Quanto à **materialidade**, tenho que ressaí indubitosa do presente caderno processual. *In casu*, toda a documentação colacionada ao feito (além dos 25 volumes em apenso) indica a transferência de valores ao exterior no período de



04/06/2002 (aquisição da Farswiss Asset Management Ltd., pelo acusado) a 27/06/2002 (momento do bloqueio da conta nº 9006863 pelo governo americano), sem a devida autorização legal, fato corroborado pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 761/05 (fls. 310 e seguintes do apenso I, vol. 3).

Além disso, o próprio Banco Central, em informação colacionada ao feito, referiu que as aludidas operações não lhe teriam sido comunicadas (fl. 553):

Quanto às operações exemplificadas na documentação - relativas à denúncia - recepcionada por este Banco Central, nenhuma delas descreve um fluxo de entrada e/ou saída, no qual figure a interveniência de qualquer instituição financeira nacional (mediante recebimento a crédito ou a débito de sua conta junto a um banco correspondente no exterior). Assim sendo, resta que as transferências exemplificadas foram realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional.

Já em relação à autoria, cabível tecer algumas considerações.

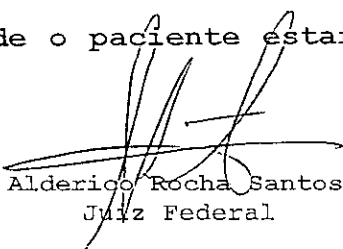
Como alhures referido, o delito ora analisado é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Ou seja, não exige a lei qualidade especial ou peculiar habilidade do agente. Logo, diante das particularidades adotadas para a evasão das divisas ao exterior e das dificuldades enfrentadas para o 'desbaratamento' das operações ilícitas,



adota-se o conceito de autor mediato, assim compreendido como sendo o agente que não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o da organização, possuindo conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas e os atos financeiros praticados.

A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE "LAVAGEM" DE VALORES, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INÉPCIA - FALTA DE DESCRIÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE AFASTA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A realização de condutas inerentes às espécies delitivas em análise, em regra, independem da presença física do agente, bem como em nada estão relacionadas à gestão societária, parecendo-me evidente que a remessa ilegal de divisas ao exterior, via "operação cabo", a sua manutenção em bancos estrangeiros e o seu posterior "branqueamento" por meio de procedimentos escusos e fraudulentos, podem facilmente realizar-se por meio de "laranjas", sem que o nome e demais dados qualificativos do mandante ou autor mediato, detentor do poder de ordem ou do domínio do fato conste nos respectivos contratos entabulados. 2. Há nos autos provas testemunhais e documentais, todas ainda indiciárias, é claro, dando conta da existência de sérios indícios de o paciente estar

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



envolvido, em tese, com os crimes de evasão de divisas, "lavagem" de valores (tendo como crime antecedente a evasão) e de formação de quadrilha, porquanto, ao que se deduz, teria ele se unido a diversas pessoas para enviar grande quantidade de capital ao exterior, sem dar conhecimento às autoridades monetárias brasileiras competentes, e depois promover à sua ocultação e dissimulação, utilizando-se para tanto de procedimentos ilícitos, descritos pelos testemunhos colhidos, sendo ele o detentor do domínio do fato ou o autor das ordens e das diretrizes a serem seguidas por seus comparsas, visando ao "branqueamento" de valores e bens, como bem explanado em primeiro grau. (...). (TRF3, Quinta Turma, HC 00387948520114030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, pub. em 11/09/2012).

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há inépcia na peça incoativa. A remessa ilegal de valores para o exterior, através de expedientes fraudulentos, caracteriza o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Materialidade e autoria delitivas comprovadas na ação penal. O conjunto probatório demonstra a transferência dos valores depositados pelo réu para contas CC5, tipo 3, e a



existência de um esquema fraudulento de remessas internacionais de valores, mediante a utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), burlando a fiscalização monetária, que caracterizaram evasão de divisas. Reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito de evasão de divisas, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, em face da pena efetivamente aplicada, nos termos dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, do Código Penal. (TRF4, ACR 0081484-35.2003.404.7000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 19/11/2012).

Conforme apregoa Nilo Batista (in Concurso de Agentes, 2ª edição, Lumen Juris, p. 101-2), '(...) só pode interessar como coautor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração...

(...)

Em verdade, perceptível está a prova da conduta delituosa consciente, e mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omissivo, caracterizando a conduta delitativa. Por certo, os



delitos sob análise caracterizam-se justamente pela inação dos agentes em revelar a operação cambial realizada, omitindo a prestação da informação devida à repartição competente.”  
(grifos nossos)

De todo o exposto, conclui-se que a materialidade do fato é inconteste, estando detalhadamente descrita no Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 06/136 e, de forma simplificada, nos quadros constantes da denúncia (fls. 01-H/01-L), onde houve um cruzamento dos dados colhidos durante a investigação policial, em especial as quebras de sigilos telefônico, telemático e bancário/fiscal. Também está comprovada nos relatórios constantes do Apenso 1.

Quanto à autoria, tenho que restou comprovada somente em relação aos acusados Geovani e Gleyb. Desta forma, trago à colação apenas um exemplo do envolvimento dos acusados na prática do delito de evasão de divisas.

A imagem a seguir traz um e-mail de Geovani Pereira da Silva <geovanips39@gmail.com> para Gleyb contendo um comprovante de depósito, retratando possível prestação de contas. Impende ressaltar que diversos e-mails de conteúdo semelhante foram encontrados na caixa eletrônica de Gleyb, os quais condizem com as interceptações telefônicas onde por diversas vezes os acusados discutiam sobre depósitos de montantes financeiros.

Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal







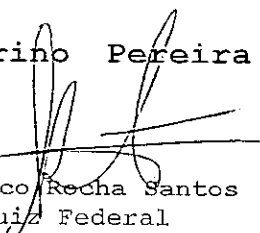
dinheiros em contas previamente indicadas.

Esclareceu que foi objeto de seu trabalho vincular os valores depositados no Brasil (valores internos) e os depositados no exterior (valores externos), donde se concluiu pela ocorrência da operação de dólar-cabo.

O testemunho prestado em juízo por **Alex Antônio Trindade de Oliveira** foi extremamente contraditório, além de totalmente divergente em relação ao depoimento policial constante de fls. 177/178 dos autos, onde, na oportunidade, ressaltou "QUE o DECLARANTE receberia no exterior R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) referente a intermediação do negócio; QUE em face disso o DECLARANTE procurou GLEYB para receber esse valor no exterior; QUE GLEYB explicou para o DECLARANTE deveria depositar o dinheiro no exterior em uma conta a ser indicada por GLEYB também no exterior; QUE após o dinheiro também entrar na conta no exterior, GLEYB depositaria o valor aqui no Brasil em três vezes a favor do DECLARANTE". Ademais, a testemunha sequer soube explicar de que se trata o diálogo interceptado constante de fls. 17/18 dos autos.

As testemunhas de Defesa **Júlio César de Carvalho, Jorge Gomes de Oliveira, Edmilson Almeida e André Luiz Ignácio de Almeida** nada souberam esclarecer sobre os fatos.

Já a testemunha **Denilson Pelegrino Pereira**

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



foi inquirida pela defesa praticamente somente em relação às empresas fantasmas criadas pelo grupo organizado para repasses de valores.

O acusado **Carlos Augusto de Almeida Ramos** negou em Juízo ter praticado a conduta delituosa descrita na peça acusatória, ressaltando que seu nome sequer está mencionado nas provas colhidas. Inquirido especificamente sobre algumas provas dos autos, o acusado utilizou-se do seu direito constitucional de permanecer calado.

Os acusados **Geovani Pereira da Silva** e **Gleyb Ferreira da Cruz** apenas afirmaram que trabalharam para o corréu Carlos Augusto, no entanto quanto aos fatos específicos descritos na denúncia, utilizaram do seu direito constitucional de permanecerem calados.

Assim, tenho que são frágeis as provas em desfavor de Carlos Augusto, pois não se pode presumir que seja ele o responsável pelas operações bancárias levadas a efeito pelos outros dois acusados, sob alegação de ausência de lastro financeiro por parte dos envolvidos sem a juntada de qualquer documento comprobatório neste sentido.

Tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o Ministério Público Federal limitou-se a indicar uma única mensagem de texto de Carlos Augusto para Gleyb no sentido de confirmar alguns depósitos bancários efetuados no exterior, o que não pode ser considerado como certeza absoluta da participação na



prática delituosa efetuada pelos demais corréus em diversas oportunidades.

Figura 22 -- Mensagem enviada por Carlos Augusto Ramos a Gleyb em fevereiro/2012 informando valores depositados no exterior.

Carlinhos	12/02/2012	23:49:07	US\$ 28.347,5.000, + 7.000, + 5.000, + 2.000 = 20.000 Devedor US\$ 8.347,0k
Gleyb	12/02/2012	23:49:52	Certo

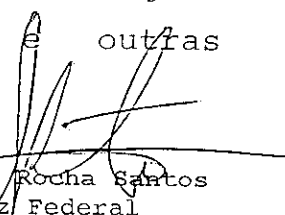
Tabela 6: Depósitos feitos no exterior em fevereiro/2012 nos mesmos valores mencionados por Carlos Augusto Ramos.

Data	Valor do Depósito no Exterior (US)	Observações
01/02/2012	6.000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA). Consta o nome de Gleyb no recibo do cliente (Customer Receipt)
02/02/2012	7.000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA).
03/02/2012	5.000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA).
06/02/2012	2.000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA). Consta o nome de Gleyb no recibo do cliente (Customer Receipt)

Diante de tal contexto probatório, insofismável concluir pela existência de prova robusta da materialidade e da autoria delitivas em relação aos acusados Geovani e Gleyb, sendo a condenação medida que se impõe. Por outro lado, em atenção ao princípio *in dubio pro reu*, absolvo o acusado Carlos Augusto.

#### Da continuidade delitiva

Concebida por razões de política criminal, a técnica do crime continuado se aplica na hipótese em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes de mesma espécie, desde que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

  
Aldérico Rocha Santos  
Juiz Federal



circunstâncias análogas, os subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71).

No caso em tela, embora a atividade do grupo estivesse sendo realizada há anos, conforme se faz prova pelo conteúdo do e-mail constante de fl. 45, onde consta que houve um pagamento entre março e julho de 2009 de 100 mil, a acusação cinge-se apenas ao período compreendido entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012.

Ademais, sabe-se que o delito de evasão de divisas foi concretizado sequencialmente, no período acima informado, sempre utilizando o mesmo *modus operandi*, caracterizando, por conseguinte, a homogeneidade objetiva entre cada uma das condutas dos réus.

De outro lado, a jurisprudência sufragou o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados (HC 201202545786, Min. Laurita Vaz - Quinta Turma, DJE:17/02/2014, RESP 201100507615, Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma, DJE:15/04/2014).

*In casu*, dos quadros constantes da denúncia, tem-se que o delito em análise foi praticado por vinte e três vezes (07/01/2011, 11/01/2011, 13/01/2011, 27/01/2011, 17/06/2011, 04/07/2011, 02/08/2011, 05/08/2011, 08/08/2011, 11/08/2011, 16/08/2011, 23/08/2011, 24/08/2011, 30/08/2011, 11/11/2011, 14/11/2011, 01/02/2012, 02/02/2012, 03/02/2012, 06/02/2012, 08/02/2012, 28/02/2012, 29/02/2012).



### Do perdimento de bens

Dispõe o artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, que constitui efeito da condenação a perda, em favor da União Federal, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Trata-se de efeito extrapenal genérico e automático da condenação, de sorte que não é imprescindível que o juiz pronuncie o perdimento na sentença.

Instrumentos do crime são os objetos materiais empregados na execução da infração penal - *instrumenta et producta sceleris*. Contudo, o confisco, em relação a esses bens, só recai sobre aqueles "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito", ou que, "por sua destinação específica, são usados na prática de crimes".

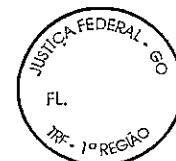
Produtos do crime são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do delito, compreendendo, portanto, todas as vantagens, bens ou valores que constituam produto ou proveito auferido pelo agente com a prática delituosa - *producta sceleris*. Julio Fabbrini Mirabete exemplifica acentuando que "podem ser confiscadas, assim, não só as coisas subtraídas por furto ou roubo, como também as importâncias auferidas pelo autor do crime ao vendê-las."

No caso em tela, é indubitoso que os bens



apreendidos constantes do Auto de Apreensão s/nº da Operação Paralisação - Eq. GO-03, encontrados em poder do acusado Gleyb Ferreira da Cruz, constituem instrumento e proveito dos ilícitos perpetrados pelos réus, inclusive os veículos em nome de Leandro Garcia de Almeida, com exceção dos materiais que já foram restituídos (fls. 1841/1842 do Processo nº 1048-82.2012.4.01.3500).

"A transmissão da propriedade de bem móvel - no caso, o veículo -, dá-se com a sua tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, passando o adquirente a ser responsável pelo bem, em todos os seus direitos e obrigações, enquanto possuí-lo. As medidas previstas no Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9503/97 - registro de todo veículo, bem como da transferência de sua propriedade) são evidentemente administrativas, e visam assegurar a higidez do sistema, havendo presunção *iuris tantum* de que a pessoa, constante no cadastro do órgão executivo de trânsito, é o titular da propriedade do veículo. Segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o fato de não ter sido realizada a transferência da propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (Resp 599620/RS, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004" (Resp 961969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 01/09/2008)."(ACR 00005489820084014100, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2009 PAGINA:286.)

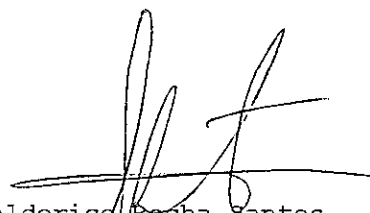


Quanto ao veículo descrito no item 32, ressalto que o suposto proprietário entrou com pedido de restituição, o qual foi distribuído neste juízo sob o nº 36085-73.2012.4.01.3500, no entanto, instado a instruir adequadamente o feito, ficou-se inerte, o que levou a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. Assim, foi determinada sua alienação antecipada nos autos nº 24194-84.2014.4.01.3500.

Relativamente ao veículo descrito no item 33, nos autos do pedido de restituição de bens (Processo nº 26983-27.2012.4.01.3500) foi deferido o uso provisório em favor de Leandro, não tendo este, na oportunidade, esclarecido o motivo pelo qual o veículo não se encontrava em sua posse. Ademais, em consulta ao sistema processual, verifico que os advogados do feito da restituição são os mesmos que patrocinam a defesa de Gleyb. Não bastasse isso, dificilmente o suposto proprietário teria lastro financeiro para a aquisição deste automóvel, posto que informa perante a Receita Federal renda de R\$ 96.000,00 anuais, sendo este praticamente o valor do referido carro.

Portanto, por medida de Justiça, impõe-se o decreto do perdimento dos bens utilizados para a prática de evasão de divisas sob o sistema de dólar-cabo, nos termos do art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, estando eles descritos no auto de apreensão acima especificado.

**Dispositivo**



Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal



Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que:

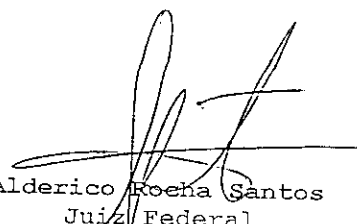
a) **CONDENO** os acusados **GEOVANI PEREIRA DA SILVA** e **GLEYB FERREIRA DA CRUZ**, devidamente qualificados, nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71, do Código Penal. Condeno os, também, no pagamento das custas processuais *pro rata*.

b) **ABSOLVO** o acusado **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** da acusação que lhe é imputada nesta denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à dosimetria das penas, de forma individualizada, fazendo-o consoante os fundamentos que seguem:

#### 1. Geovani Pereira da Silva

A **culpabilidade** merece censura no grau máximo, pois além de destacado conhecimento da ilicitude de seu comportamento, o acusado tinha condição de resistir à prática delituosa. Ademais, o programa criminoso se protraiu no tempo, permitindo ampla oportunidade de reflexão sobre a gravidade da conduta e, assim, de abandono da senda do crime. A despeito disso, insistiu o acusado na prática delituosa, revelando dolo acentuado.

  
Alderico Rocha Santos  
Juiz Federal





Não há nos autos provas de maus **antecedentes**.

A **conduta social** refere-se "à relação do sentenciado com o meio social." (STF, HC 97400/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 26-03-2010.) "A conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de lazer, as condutas que - de maneira recorrente - apresenta no inter-relacionamento humano e social." (SILVA FRANCO, Alberto et al. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 345, apud STF, HC 97400/MG, supra). O acusado apresenta conduta social voltada para a prática de contravenção.

A **personalidade** é "o conjunto de características pessoais do acusado." (STF, AP 409/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2010, DJe-120 01-07-2010). *In casu*, está estampada nos autos e na mídia que o requerido é pessoa totalmente voltada para a prática de crimes, sendo considerado pessoa da confiança do chefe de uma organização criminosa de grande atuação no Estado de Goiás.

Os **motivos** não ultrapassam os umbrais do tipo.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que o réu não se limitou a remeter quantias para o exterior, tendo, mais do que isso, envolvido diversas



outras pessoas e constituído empresas fantasmas para facilitar as transferências bancárias.

As **consequências** do crime não chegam a extravasar o que é inerente ao tipo, visto que lesões patrimoniais a terceiros ou especial comprometimento da higidez do sistema financeiro não chegaram a ser constatadas.

Não há falar em **comportamento da vítima**.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva, elevo a pena para **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, fixando-a em definitivo neste patamar.**

#### Valor do dia-multa

"Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu." (Código Penal, artigo 60, caput.) "Para a fixação da pena de multa, faz-se necessário, primeiramente, definir a quantidade de dias-multa, levando-se em conta a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais e legais, bem assim as causas de aumento e diminuição da pena; e, posteriormente, fixa-se o valor do dia, considerando, principalmente, a situação econômica do réu. É preciso que seja aplicado o princípio da proporcionalidade com ponderação do valor estipulado



para reprimir a conduta ilícita e a real situação financeira do Apelante, com base em suporte fático probatório." (TRF 1ª Região, ACR 14391-27.2003.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF1 p. 83 de 01/06/2012.) Quanto à base de cálculo, deve ser observado o "salário mínimo vigente à época do último ato delituoso". (TRF 1ª Região, ACR 1097-90.2007.4.01.3503/GO, Rel. Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 p. 173 de 07/06/2010.)

*In casu*, o Acusado informou em Juízo que é corretor de imóveis, trabalhando ainda com a venda de veículos e prestação de pequenos reparos em residências, auferindo, em média, entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 3.000,00 (três mil reais) mensais. Assim sendo, fixo o dia-multa em um vigésimo do salário mínimo vigente em 29 de fevereiro de 2012, sob pena de sua ineficácia da pena em virtude da situação econômica do requerido. O montante respectivo deverá ser corrigido monetariamente desde 29 de fevereiro de 2012 até a data da efetivação do cálculo. Código Penal, artigo 49, § 2º.

## 2. Gleyb Ferreira da Cruz<sup>1</sup>

A **culpabilidade** merece censura no grau máximo, pois além de destacado conhecimento da ilicitude de seu comportamento, o acusado tinha condição de resistir à prática delituosa.

<sup>1</sup> A fim de evitar repetição, passam a integrar a motivação da fixação da pena do Acusado Gleyb, como se nela estivessem transcritos, os fundamentos invocados na fixação da pena do Acusado Geovani.



Não registra maus **antecedentes**.

**Conduta social** sem desvios.

**Personalidade** voltada para a prática criminosa, tendo papel de grande importância na organização criminosa.

Os **motivos** não ultrapassam os umbrais do tipo.

As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, vez que o réu atuava como a pessoa responsável por cooptar pessoas no Brasil e no exterior para a realização da prática criminosa combatida neste feito.

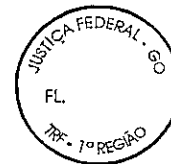
As **consequências** do crime não chegam a extravasar o que é inerente ao tipo, visto que lesões patrimoniais a terceiros ou especial comprometimento da higidez do sistema financeiro não chegaram a ser constatadas.

Não há falar em **comportamento da vítima**.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva, elevo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, fixando-a em definitivo neste patamar.

Valor do dia-multa



No caso concreto, o Acusado informou que é diretor de um escritório de uma dupla sertaneja, auferindo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Assim sendo, fixo o dia-multa em um vigésimo do salário mínimo vigente em 29 de fevereiro de 2012, sob pena de sua ineficácia da pena em virtude da situação econômica do requerido. O montante respectivo deverá ser corrigido monetariamente desde 29 de fevereiro de 2012 até a data da efetivação do cálculo. Código Penal, artigo 49, § 2º.

#### **Do regime inicial**

Considerando o disposto no artigo 33, § 2º, "b", bem como as penas impostas aos sentenciados pela prática dos crimes de evasão de divisas, estabeleço o regime inicial semiaberto.

Assim sendo, os acusados não fazem jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44, do Código Penal.

#### **Providência Final**

1 - traslade-se cópia desta sentença para os autos de restituição de coisas apreendidas (Processo nº 26983-27.2012.4.01.3500), fazendo o feito conclusivo logo em seguida.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88);



b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus (artigo 15, III, da Constituição Federal);

c) intimem-se os apenados para efetuarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição de seus valores em dívida ativa e posterior cobrança judicial;

d) no tocante aos demais objetos apreendidos relacionados no auto de apreensão s/nº constante do Apenso 02, Volume 01, os quais foram perdidos em prol da União, determino que:

1 - mantenham-se encartado nos autos os itens 11, 13, 14 (apenas 20 canhotos de cheques), 15 (apenas o cheque nº 001834), 20, 24 (apenas o recibo e o contrato em nome de Leonardo de Almeida Ramos) e 26, os quais formam o Apenso 02, volume 01; itens 17 e 18, os quais formam o Apenso 02, volume 02;

2 - oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo os materiais apreendidos constantes dos itens 03 a 05, 08, 09, 12, 14 (com exceção dos 20 canhotos de cheques), 15 (com exceção do cheque nº 001834), 16, 19, 21, 22 a 24 (com exceção do recibo e do contrato em nome de Leonardo de Almeida Ramos), 25, 27 e 30. Destaco que após devidamente periciados, os objetos constantes dos itens 03 a 05, 08 e 09 deverão ter seus conteúdos apagados pelo Setor de Perícias da Polícia Federal. Com exceção dos itens 03 a

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

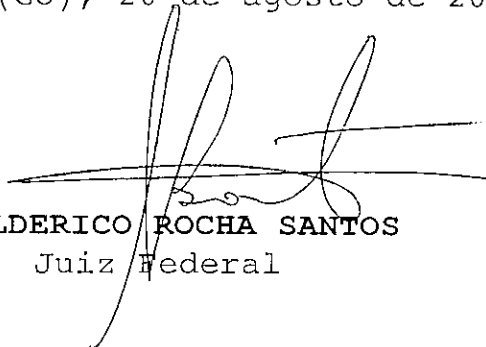
AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500



05, 08 e 09, os demais deverão ser encartados aos autos em Apenso.

P.R.I.

Goiânia (GO), 20 de agosto de 2015.



ALDERICO ROCHA SANTOS  
Juiz Federal

MGSC